



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 955, DE 2011

(Do Sr. Dr. Aluizio)

Modifica o inciso V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, que "altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências", para incluir irmão, neto e bisneto, cujos pais não auferiram rendimentos superiores ao limite de isenção, no rol de dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3712/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui neto e bisneto, de até 21 anos, cujos pais não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, no rol de dependentes, para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

V – os irmãos, o neto ou o bisneto:

- a) até 21 anos, sem arrimo dos pais, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial;
- b) até 21 anos, cujos pais não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção;
- c) de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, elenca os dependentes para efeito de apuração da base de cálculo, mensal e anual, do imposto de renda das pessoas físicas. De acordo a redação atual do inciso V do referido artigo, consideram-se dependentes “os irmãos, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho”.

No entanto, há irmãos, netos ou bisnetos, cujos pais auferem baixíssimos rendimentos, necessitando, portanto, de amparo financeiro de seus respectivos irmãos, avós ou bisavós, numa relação de

efetiva dependência, com custeio de diversas despesas, inclusive relativas a saúde e instrução, que comprometem a sua capacidade contributiva.

Uma vez que a legislação tributária, no inciso VI do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, arrola como dependentes pais, avós e bisavós, que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção, justo incluir irmãos, netos e bisnetos, menores de 21 anos, cujos pais estejam na mesma situação.

Trata-se de iniciativa que não afeta as metas de resultados fiscais e que, pelo seu amplo alcance social, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 2011.

Deputado DR. ALUIZIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges;

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O contribuinte que no ano-calendário de 1995 tiver auferido rendimentos tributáveis até o limite de R\$ 21.458,00 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais) poderá optar pelo regime de tributação simplificada de que trata o art. 10.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
